EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.680 - PR (2019/0198278-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	TRANSPORTADORA VE MAIS LTDA
EMBARGADO	:	E.J DA SILVA CARLOS - TRANSPORTES - EIRELI
EMBARGADO	:	JAIRO SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MANOEL BRAULIO DOS SANTOS - PR034715

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que conheceu do agravo manejado por Transportadora Vemais Ltda. e outros para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte insurgente aduz que a decisão teria sido omissa, uma vez que se absteve de condenar a parte agravante, ora embargada, ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Não houve impugnação.

É o relatório.

Nota-se que o art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material.

Com efeito, assiste razão à embargante, pois, embora o aresto impugnado tenha sido proferido já na vigência do CPC/2015, não foram estipulados os honorários recursais a que se refere o art. 85, § 11, do referido Código, a seguir transcritos:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> [...]
> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

A orientação deste Tribunal Superior a respeito do tema firmou-se no sentido de que, se o fato gerador dos honorários recursais ocorreu na vigência do novo CPC, cabe, na hipótese, a aplicação do art. 85, § 11, supramencionado.

Ademais, foi editado o Enunciado Administrativo n. 7/STJ que possui a seguinte redação: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D191FE7F-ED17-4E69-B570-1210B3420361

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO PARA INTEGRALIZAR O JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
> 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).
> 2. *In casu*, verificada a existência de omissão no acórdão embargado quanto aos honorários recursais e considerando o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre a verba arbitrada na origem.
> 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
> (EDcl no REsp 1.621.528/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017)

No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão disponibilizado em 21/5/2019, logo, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios arbitrados na origem.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para majorar a verba honorária em 10% sobre o valor anteriormente fixado, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D191FE7F-ED17-4E69-B570-1210B3420361